

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 6.021, DE 2009.

(Apensados: Projetos de Lei n.ºs **5.863**, de 2013; **6.941**, de 2013; **7.297**, de 2014; **1.369**, de 2015; **1.315**, de 2015, **2.105**, de 2015, e **3084**, de 2015)

Altera dispositivos contidos na Lei nº 8.212, de 24 de julho, de 1991, e na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, pra condicionar a concessão de Bolsa Família à inscrição em programa de qualificação profissional complementar e instituir incentivo fiscal para as empresas que contratarem trabalhadores qualificados por esses programas.

Autor: Deputado MARCOS MONTES

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

De acordo com a proposta, a concessão dos benefícios do programa Bolsa Família dependerá do cumprimento por parte do beneficiário de específicas condicionalidades relativas ao exame pré-natal, acompanhamento nutricional, acompanhamento de saúde, à frequência escolar de oitenta e cinco por cento em estabelecimento de ensino regular, e à inscrição de pelo menos um beneficiário por família em programa de qualificação profissional.

Além disso, a proposta reduz a contribuição fiscal previdenciária do empregador e do empregado, oriundo de programa de qualificação ligado ao Bolsa Família, a dez e a dois por cento respectivamente,

mantidas as bases de cálculos atualmente estabelecidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Apensos estão sete Projetos de Lei. O primeiro apensado é o Projeto de Lei nº 5.863, de 2013, da autoria da Deputada Sandra rosado, que “Cria o Programa Nacional de Inclusão no Mercado de Trabalho, para mulheres beneficiadas pelo Programa Bolsa Família”.

O objetivo dessa proposta é instituir a obrigação de o Poder Executivo financiar ações de qualificação profissional para mulheres beneficiárias do Programa Bolsa Família, que serão executadas pelos municípios.

A participação no programa de que trata a proposta implica o recebimento de uma bolsa no valor de um salário mínimo, pelo período de doze meses, e a exclusão do benefício da Bolsa Família durante os cursos de qualificação.

O segundo apensado é o Projeto de Lei nº 6.941, de 2013, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que “Acrescenta parágrafo à Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre período adicional para o recebimento dos benefícios do Programa Bolsa Família quando houver adesão ao Programa Microempreendedor Individual (MEI)”. Esse Projeto prevê a criação de um novo parágrafo no art. 2º da lei do Bolsa Família para assegurar a permanência no programa por mais doze meses em caso de beneficiário se inscrever como Microempreendedor Individual (MEI).

O terceiro apensado é o Projeto de Lei nº 7.297, de 2014, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que “Dispõe sobre a contratação de beneficiários do Programa Bolsa Família e dá outras providências”. Esse Projeto isenta a pessoa física ou jurídica contratante de beneficiário do Bolsa Família do recolhimento da contribuição patronal previdenciária e dos encargos sociais trabalhistas incidentes sobre o vínculo empregatício estabelecido.

O quarto apensado é o Projeto de Lei 1.369, de 2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que “Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para instituir a implantação de Centros de Capacitação Profissional mediante convênio celebrado entre União e Municípios, e dá outras providências”. Esse projeto determina que a União firmará convênio com estados e municípios para

implantação e custeio das “fábricas sociais”, que são centros de capacitação qualificação profissional para os beneficiários do Bolsa Família. O projeto prevê, ainda, que o participante regularmente matriculado fará jus a um auxílio pecuniário mensal e reserva 20% do total dos recursos do Bolsa Família para a implantação e o custeio das “fábricas sociais”.

O quinto apensado é o Projeto de Lei nº 1.315, de 2015, de autoria do Deputado Bruno Covas, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para conceder incentivo fiscal a empresas que contratarem beneficiários do programa Bolsa Família”. Esse Projeto prevê a redução da alíquota da contribuição a cargo da empresa, ao percentual de 10% nos doze primeiros meses de vigência do contrato de trabalho de segurado empregado que tenha sido beneficiário do Programa Bolsa Família nos doze meses imediatamente anteriores a sua contratação.

O sexto apensado é o Projeto de Lei nº 2.105, de 2015, de autoria da Deputada Geovânia de Sá, que “Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre as condicionalidades relativas à educação profissional e ao emprego”. Esse projeto estabelece que a concessão dos benefícios no âmbito do Bolsa Família dependerá de condicionalidades, como exame pré-natal, acompanhamento nutricional, acompanhamento de saúde, frequência escolar e a curso de educação profissional ou tecnológica. A iniciativa também prevê que os benefícios serão suspensos no caso do beneficiário que receba propostas de emprego e não as aceite e no caso de início de atividade laboral.

O Sétimo apensado é o Projeto de Lei nº 3084, de 2015, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que “Dispõe sobre a condicionalidade de participação em curso de educação profissional ou tecnológica no Programa Bolsa-Família”. Esse projeto estabelece que a concessão do benefício no programa bolsa família dependerá, além das condicionalidades existentes, à inscrição e à participação em curso de educação profissional ou tecnológica, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

No prazo regimental não houve apresentação de emendas.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

De modo geral, o Projeto principal e os apensados pretendem aperfeiçoar o programa Bolsa Família, refletindo a preocupação de alavancar o crescimento pessoal e familiar dos beneficiários do programa e fomentar a inserção desses trabalhadores no mercado de trabalho formal.

O Projeto principal, em parte, e o sexto apensado pretendem aperfeiçoar o sistema de condicionalidade estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, incluindo ações de caráter profissionalizante, com vista a inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

O Projeto principal, o terceiro e o quinto apensados tratam igualmente da criação de incentivos fiscais, por meio da redução da carga tributária sobre a contratação de trabalhadores ligados ao Bolsa Família.

Por sua vez, o primeiro o segundo e o sétimo apensados dedicam-se inteiramente a ações de qualificação profissional para beneficiários do Bolsa Família. O primeiro apensado pretende a criação do “Programa Nacional de Inclusão no Mercado de Trabalho, para mulheres”; o segundo apensado, o programa “Fábricas Sociais”, sétimo apensado, a participação em curso de educação profissional ou tecnológica.

De início, percebe-se com facilidade que a matéria inscreve-se quase que inteiramente na competência da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), restando ao Relator, no âmbito dessa Comissão, constatar que a matéria em análise não interfere de forma sensível com o rol de competências descritas no art. 32, inciso XVI, alíneas “a” até “m” do Regimento Interno da Casa, que contêm os aspectos marcadamente trabalhistas que nos cabe analisar.

Como não vislumbramos prejuízos ao trabalhador ou à organização do trabalho em geral, no âmbito restrito da competência dessa Comissão, não podemos apontar óbices quanto ao mérito do Projeto principal e de seus apensados.

Ressalvamos, apenas, a vinculação da proposta contida no primeiro apensado aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Devemos levar em conta que as ações integradas de orientação,

recolocação e qualificação profissional de trabalhadores estão contidas nas finalidades do Fundo, conforme seu ato de criação, a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A Lei prevê que cabe ao Conselho Deliberativo do FAT (Codefat) avaliar as propostas e autorizar o repasse da verba. Dessa forma, pensamos que a vinculação legal não se coaduna com o estatuto do Fundo.

Observamos também que a extensão da matéria, sua relação apenas tangencial com a legislação trabalhista e o grande número de apensados nos obrigam a aplicar uma interpretação bastante restrita em relação às atribuições de nossa relatoria no âmbito da CTASP. Com isso, entendemos que a repercussão financeira e orçamentária das propostas, sua constitucionalidade, bem como sua eficácia e exequibilidade, deverão receber uma análise mais profunda, que deixamos inteiramente aos cuidados das comissões especializadas nos temas específicos suscitados.

Por fim, recordamos que a ausência de óbices apontada acima nos leva ao acolhimento de todas as proposições e, por força de expressa determinação regimental, à elaboração de um Substitutivo.

Em razão do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei n.ºs 6.021, de 2009; 5.863, de 2013; 6.941, de 2013; 7.297, de 2014; 1.369, de 2015; 1.315, de 2015, 2.105, de 2015, e 3084, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2015-13884

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 6.021, DE 2009; 5.863, DE 2013; 6.941, DE 2013; 7.297, DE 2014; 1.369, DE 2015; 1.315, DE 2015, E 2.105, DE 2015

Altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para condicionar a concessão de Bolsa Família à inscrição em programa de qualificação profissional complementar e instituir incentivo fiscal para as empresas que contratarem trabalhadores qualificados por esses programas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento das seguintes condicionalidades, no que couber, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I - exame pré-natal;

II - acompanhamento nutricional;

III - acompanhamento de saúde;

IV - frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, ou de 75% (setenta e cinco por cento), no caso do benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei;

V – relativas à educação profissional e ao emprego de membro da família com grau de escolaridade compatível, compreendidas:

a) a comprovação de matrícula em curso de educação profissional ou tecnológica, no prazo de 90 (noventa) dias da data de concessão de benefícios desta Lei;

b) a frequência semestral de 75% (setenta e cinco por cento) em curso de educação profissional ou tecnológica;

c) a apresentação de certificado de conclusão de curso de educação profissional ou tecnológica, no prazo de 90 dias da data prevista para seu término; e

d) a inclusão do currículo profissional em cadastro ou banco de vagas das agências do trabalhador ou instituições similares.

§ 1º Cumpridas as condicionalidades previstas no inciso V do *caput* deste artigo, os benefícios serão suspensos após a quarta proposta de emprego encaminhada e não atendida, ou se decorridos 30 dias do início da atividade laboral remunerada.

§ 2º Na hipótese de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, ocorrida antes de completado o período aquisitivo do benefício de seguro-desemprego, os benefícios serão reativados mediante reinclusão do currículo profissional em cadastro ou banco de vagas das agências do trabalhador ou instituições similares.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C:

“Art. 8º-A. A União firmará convênio com os municípios que aderirem ao Programa Bolsa Família para a implantação e o custeio de centros de capacitação profissional denominados “Fábrica Social”.

§ 1º As fábricas sociais proporcionarão capacitação e qualificação profissionais a beneficiários do Programa Bolsa Família, visando à sua inserção social e inclusão no mercado de trabalho, mediante a realização de atividades práticas em oficinas específicas.

§ 2º Será conferido certificado aos capacitandos que cumprirem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária programada e obtiverem rendimento médio satisfatório, conforme dispuser o regulamento.

Art. 8º-B. O participante regularmente matriculado nas fábricas sociais fará jus a um auxílio pecuniário mensal constituído pelo somatório dos seguintes componentes:

- I - auxílio por aproveitamento individual;
- II – adicional de incentivo por assiduidade;
- III – auxílio alimentação;
- IV – auxílio transporte.

§ 1º O auxílio por aproveitamento individual previsto no inciso I deste artigo será calculado a partir do resultado das avaliações individuais de cada participante, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O adicional de incentivo por assiduidade previsto no inciso II deste artigo será calculado da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento) do auxílio por aproveitamento Individual, se o capacitando obtiver frequência integral no mês;

II – 10% (dez por cento) do auxílio por aproveitamento individual, se o capacitando obtiver frequência mensal com até duas faltas injustificadas.

§ 3º Participantes com frequência mensal com mais de duas faltas injustificadas não receberão adicional de incentivo por assiduidade.

§ 4º O auxílio alimentação previsto no inciso III deste artigo será equivalente ao valor mensal do auxílio alimentação devido aos servidores do Poder Executivo.

§ 5º O auxílio transporte previsto no inciso IV deste artigo corresponderá ao valor diário do deslocamento de ida e volta referente ao percurso entre a residência do capacitando e a fábrica social.

§ 6º Concluída a formação e a capacitação nas fábricas sociais, o beneficiário do Programa Bolsa Família será encaminhado às agências estaduais e municipais do trabalhador para fins de indicação a vagas de emprego.

Art. 8º-C. Fica instituído no âmbito do Programa Bolsa Família o “Programa Nacional de Inclusão no Mercado de Trabalho para Mulheres”.

§ 1º O programa de que trata o *caput* será executado pelos municípios com recursos do Governo Federal, que só poderão ser aplicados em:

I – remuneração de instrutores;

II – compra de material e equipamentos para uso pedagógico;

III – pagamento da bolsa no valor de um salário mínimo para as participantes do programa, pelo período de doze meses consecutivos;

IV – financiamento de cooperativas para dar oportunidade de inclusão no mercado de trabalho às participantes do programa.

§ 2º As beneficiárias do programa de qualificação não estarão incluídas no Programa Bolsa Família durante os cursos de qualificação, observando como critério de seleção para ingresso no programa a menor renda.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a permanência, a frequência, a conduta, os deveres, o desempenho e a avaliação de cada participante, as obrigações, a operacionalização das rotinas, o cálculo e os valores dos auxílios, bem como sobre outros aspectos que se revelem necessários para a execução do programa instituído no *caput*.

Art. 3º O art. 6º da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º Vinte por cento do total dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão destinados à implantação e ao custeio dos centros de capacitação previstos no artigo 8º-A desta Lei. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 3º A contribuição prevista no *caput* deste artigo será de 2% (dois por cento) para o segurado empregado oriundo de programa de qualificação profissional complementar ao Programa Bolsa Família”, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. (NR)”

“Art. 22.

.....

§ 15. A contribuição a cargo da empresa, prevista no inciso I deste artigo, será de dez por cento, quando incidente sobre remuneração paga, devida ou creditada a segurado empregado oriundo de programa de qualificação profissional complementar ao Programa Bolsa Família”, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. (NR)”

“Art. 22-C. A redução de alíquotas prevista nos arts. 20, § 3º, e 22, § 15, aplica-se à parcela do salário equivalente ao benefício recebido pelo empregado que tenha mantido vínculo com o Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, por pelo menos dois anos, e perdurará por até cinco anos.”

Art. 5º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora